



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 461/2023

Em 27 de Fevereiro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
MD. Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887.
CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Câmara Municipal de Araraquara


Protocolo: 1809/2023 **de 27/02/2023 15:52**
Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 87/2023
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 87/2023**, de autoria do Vereador **LINEU CARLOS DE ASSIS**, sobre o assunto, em anexo, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Araraquara, 20 de fevereiro 2023.

OFÍCIO 010/2023

A/C

CRISTIANO DA SILVA

Chefe de Gabinete

ASSUNTO: resposta ao requerimento nº 87/2023.

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste apresentar resposta ao requerimento nº 87/2023, de autoria do vereador Lineu de Assis a respeito do tema “informações sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia”.

1. O parecer mencionado no documento é do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que é uma associação civil sem fins lucrativos.

Vale ressaltar, que o parecer emitido pelo IBAM é apresentado como ato administrativo de natureza enunciativa, ou seja, apenas declaram uma situação de interesse do particular, com o propósito de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta.

Diante disso, o parecer emitido pelo IBAM não tem força de lei, ou seja, é uma expressão de opinião em interesse de um particular, em razão disso não é obrigatório o seu devido cumprimento.

2. Pessoas com deficiência é estabelecida pelo Decreto Federal nº 3298/1999, segundo o artigo 4º: é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE DIRETOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva;

III - deficiência visual; e

IV - deficiência mental.

Conforme demonstrado no artigo supramencionado, pessoas com fibromialgia não são consideradas pessoas com deficiência. Em razão disso, necessita de adequações na lei federal para que se aplique no âmbito nacional.

3. É necessário alteração no Decreto Federal nº 3298/1999 para que inclua no rol de pessoas com deficiências, as portadoras de fibromialgia, ou, de alguma lei de âmbito federal que garanta esse atendimento como direito específico para pessoas com fibromialgia.

Sem mais para o presente momento, desejo minhas mais elevadas estimas.

Atenciosamente,

AMANDA VIZONÁ

Secretária de Diretos Humanos e Participação Popular
